

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 856, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica delegada à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, para garantir a continuidade da prestação do serviço, a responsabilidade pela contratação, sob regime de autorização e mediante processo competitivo simplificado, de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica para substituir pessoa jurídica, sob controle direto ou indireto da União, que, na data de publicação desta Medida Provisória, esteja designada para prestação do serviço de distribuição até 31 de dezembro de 2018, afastada a aplicação da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 1º O procedimento para a contratação do prestador emergencial e temporário de que trata o **caput** deverá ser iniciado a partir da data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º Os atos preparatórios a serem realizados pela Aneel para a contratação de que trata o **caput**:

I - poderão ser concomitantes aos processos licitatórios de que tratam o **caput** e o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013;

II - serão interrompidos imediatamente caso os processos licitatórios de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, tenham sucesso; e

III - poderão ser suspensos pela União, desde que haja concordância do prestador de serviço atual, caso seja iniciado novo processo licitatório de que trata o § 1º-A do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, observada a data-limite de 31 de março de 2019.

§ 3º O critério de seleção do prestador emergencial e temporário será a menor proposta econômica, que considerará o maior deságio em relação aos empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão - RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD Fio B, observadas as seguintes condições:

I - os empréstimos a serem concedidos com recursos da RGR serão calculados pela diferença entre as perdas de energia reais e as perdas regulatórias já flexibilizadas no último processo tarifário e as compensações pagas pela transgressão dos limites de continuidade, hipótese em que serão utilizadas as informações disponíveis nos doze meses anteriores à data da contratação;

II - a TUSD Fio B será calculada com base no valor do último processo tarifário aplicado à pessoa jurídica a ser substituída, atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPCA até a data do processo competitivo simplificado, inclusas as flexibilizações de parâmetros regulatórios de PMSO e perdas não técnicas, conforme regulação da Aneel, e será destinada a cobrir os custos de prestação do serviço, incluída a remuneração dos investimentos a serem feitos no período de prestação emergencial e temporária;

III - a obrigação de pagamento dos empréstimos com recursos da RGR, recebidos no período de prestação emergencial e temporária do serviço, deverá ser transferida ao novo concessionário com o devido reconhecimento tarifário;

IV - o deságio deverá ser ofertado sobre os empréstimos com recursos da RGR e, na hipótese de deságio máximo, sobre a TUSD Fio B; e

V - o prestador emergencial e temporário deverá ser sociedade integrante de grupo econômico atuante no segmento de distribuição de energia elétrica nacional.

§ 4º O prazo de contratação será limitado a, no máximo, vinte quatro meses.

§ 5º Os investimentos realizados pelo prestador emergencial e temporário serão integrados aos bens vinculados ao serviço, conforme regulação vigente, e serão adquiridos por meio de pagamento pelo vencedor da licitação de que trata o **caput** do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

§ 6º O prestador emergencial e temporário deverá prestar contas periodicamente à Aneel.

Art. 2º O regime de prestação emergencial e temporária deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta emergencial e temporária que contenha, no mínimo, cláusulas relativas:

I - a não aplicação de glosas aos reembolsos da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC originadas dos mecanismos de eficiência econômica e energética e do limite de nível eficiente de perdas de que tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;

II - à participação em leilões ou mecanismos centralizados de contratação ou descontração de energia elétrica para atendimento ao mercado das áreas de concessão;

III - à adimplência com as obrigações intrassetoriais, a partir do início da prestação emergencial e temporária do serviço;

IV - à obrigação de compra de energia elétrica, de transmissão de energia elétrica e de pagamento de encargos setoriais a ser assumida pelo prestador emergencial e temporário, a partir da data de início da vigência do contrato;

V - ao acesso aos bens, às instalações e aos contratos, e ao seu uso, incluídos os sistemas computacionais necessários para dar continuidade à prestação do serviço; e

VI - à realização, mediante autorização da Aneel, de estudos, de investigações, de levantamentos e de projetos de utilidade para a superveniente licitação da concessão, cujos dispêndios correspondentes serão especificados no edital para ressarcimento pelo vencedor da licitação.

Art. 3º O prestador de serviço atual poderá ter a sua designação estendida até a assunção

do serviço pelo prestador emergencial e temporário, observada a data-limite de 31 de março de 2019.

§ 1º O prestador atual fará jus à neutralidade econômica e financeira no período de designação que seja posterior a 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A neutralidade econômico-financeira no período de que trata o § 1º será assegurada por meio:

I - da aplicação da tarifa homologada no processo tarifário de 2018;

II - do recebimento de empréstimos da RGR; e

III - dos reembolsos da CCC sem aplicação de glosas decorrentes dos mecanismos de eficiência econômica e energética e do limite de nível eficiente de perdas de que tratam o § 12 e o § 16 do art. 3º da Lei nº 12.111, de 2009.

§ 3º Na hipótese de a Aneel identificar que as receitas recebidas pelo prestador atual, no período de que trata o § 1º, não sejam suficientes para assegurar a neutralidade econômica e financeira de que trata o § 2º, poderá determinar a revisão do encargo tarifário da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata o § 1º do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para prover recursos destinados a cobrir a insuficiência identificada.

§ 4º As despesas financeiras derivadas de passivos constituídos em período anterior a 1º de janeiro de 2019 não serão consideradas para fins de apuração da neutralidade econômica e financeira.

§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso II do § 2º ficam limitados à disponibilidade de recursos da RGR e serão quitados pelo novo concessionário, a ser contratado nos termos do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, cujo contrato de concessão deverá prever o reconhecimento tarifário.

Art. 4º Concomitantemente à contratação de que trata o art. 1º desta Medida Provisória, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica, de que trata o **caput** do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, que será conferida por até trinta anos.

§ 1º Os estudos, as investigações, os levantamentos, os projetos, as obras e as despesas ou os investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pela Aneel ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, hipótese em que o vencedor da licitação ressarcirá os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

§ 2º A contratação nos termos do art. 1º não será considerada impedimento para a participação na licitação de que trata o **caput** do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013.

Art. 5º O Poder Concedente, o prestador emergencial e temporário contratado, nos termos do disposto no art. 1º, ou o novo concessionário contratado, nos termos do disposto no art. 4º, não serão responsabilizados por qualquer custo relativo ao processo de liquidação dos prestadores anteriores do serviço, compreendidos os passivos tributários, financeiros, trabalhistas ou as penalidades contratuais.

Art. 6º Na hipótese de inexistência de autorização legal ou judicial para utilização, pela União, da faculdade a que se refere o § 1º-C do art. 8º da Lei 12.783, de 2013, a Aneel iniciará o processo de licitação da concessão de distribuição de energia elétrica de que trata o **caput** do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, que será conferida por até trinta anos.

Parágrafo único. Concomitantemente ao processo de que trata o **caput**, a Aneel deverá realizar o procedimento de contratação simplificado previsto no art. 1º para substituir a pessoa jurídica sob controle direto ou indireto dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que esteja designada para prestação do serviço de distribuição.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

Brasília, 9 de Novembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição Medida Provisória, que dispõe sobre a necessária continuidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica pela União e delega à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário dos serviços.
2. Tal necessidade advém do art. 21, inciso XII da Constituição Federal, que dá à União a competência exclusiva sobre a exploração da prestação dos serviços públicos, incluídos os de energia elétrica.
3. Com o objetivo de tornar mais eficiente a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, com menores tarifas aos consumidores, e diante da decisão de seus controladores em não prorrogá-las nos termos do Decreto nº 8.461, de 2 de junho de 2015, é que foram promovidas licitações para a transferência de controle, associada à outorga de contrato de concessão ao novo controlador pelo prazo de trinta anos, das distribuidoras de energia elétrica controladas pela União. A possibilidade da realização de tais licitações está prevista no §1º-A do art. 8º da Lei n.º 12.783, de 11 de janeiro de 2013.
4. Até o momento, foram alienados, nos termos do §1º-A do art. 8º da Lei n.º 12.783, de 2013, os controles das distribuidoras dos Estados do Piauí, Acre, Rondônia e Roraima, que não possuíam contrato de concessão, atuando como prestadoras designadas em caráter precário desde 2016. Os leilões de três destas empresas resultaram em deságios significativos, com impacto direto na redução das tarifas ao consumidor de energia elétrica. No caso da distribuidora do Estado do Piauí, o deságio sobre as tarifas chegou a cem por cento (100%), o que significa que todo o adicional tarifário acrescentado durante o período de designação será retirado, já no início do novo período de concessão, trazendo grande benefício ao consumidor, além de proporcionar à União a arrecadação de outorga no valor de R\$ 95 milhões ainda em 2018.
5. A licitação prevista no §1º-A do art. 8º da Lei n.º 12.783, de 2013, tem sido a principal solução buscada pelo Poder Concedente para o restabelecimento do regime de concessão para os serviços de distribuição hoje prestados sob designação.
6. Não obstante, faz-se necessário desenvolver um caminho alternativo para a hipótese de insucesso no leilão das distribuidoras dos Estados do Amazonas e de Alagoas, seja pela ausência de propostas válidas por falta de viabilidade econômica, seja por impedimento judicial à realização do certame. Isso porque se aproxima a data limite (31 de dezembro de 2018) aprovada pelos acionistas do controlador das prestadoras designadas para a venda dessas empresas, data a partir da qual o controlador já demonstrou sua intenção de não dar continuidade à prestação voluntária do serviço

de distribuição nesses Estados.

7. Assim, é fundamental que a União promova a contratação, por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica, da prestação do serviço nas regiões atualmente atendidas pelas empresas não licitadas a fim de substituir essas empresas pelo período necessário a licitação regular da concessão "pura", nos termos do caput do art. 8º da Lei 12.783, de 2013, assegurando, tanto no período transitório contratado emergencialmente quanto na contratação definitiva do novo concessionário, o atendimento à exigência do art. 175 da Constituição Federal.

8. Como a ausência de interesse na prestação do serviço sob designação já foi manifestada pelo atual prestador, faz-se necessário prever um período de transição adequado entre o atual regime de designação e a conclusão do processo de licitação da concessão do serviço prevista no caput do art. 8º da Lei n.º 12.783, de 2013, a fim de que não existam riscos de possível interrupção para o serviço.

9. Nesta hipótese, deve ser contratado um prestador emergencial e temporário para substituir a pessoa jurídica, sob controle direto ou indireto da União, que esteja designada para prestação do serviço, assegurando-se que ocorra a transição até a outorga de um novo contrato de concessão. A presente proposta prevê, portanto, que a contratação desse prestador emergencial seja delegada à ANEEL, a fim de esta Agência possa proceder à condução de todas as etapas necessárias à efetivação desta contratação.

10. Ademais, para que não ocorram prejuízos à prestação do serviço e a contratação do prestador emergencial e temporário possa se dar de forma célere, propõe-se que a referida contratação seja realizada mediante processo licitatório simplificado, dispensada a realização de Audiência Pública. Além disso, o prestador atual deve manter a prestação do serviço pelo menos até 31 de março de 2019, a fim de que a ANEEL tenha tempo hábil para organizar a mencionada contratação. No período em que o prestador atual estiver responsável pelo serviço além da vontade de seus acionistas, é importante garantir a plena neutralidade econômica e financeira das despesas correntes, o que é tratado nesta Medida Provisória com recursos da Conta de Desenvolvimento Energético, de que trata a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

11. É necessário, ainda, assegurar que o prestador emergencial possua grande conhecimento do negócio de distribuição de energia elétrica, de forma que a empresa selecionada deva ser sociedade integrante de grupo econômico atuante no segmento de distribuição de energia elétrica.

12. O critério de seleção do prestador emergencial deve ser aquele que proporcione maiores benefícios ao consumidor de energia elétrica, por meio do maior deságio com relação aos empréstimos com recursos da Reserva Global de Reversão – RGR e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição – TUSD Fio B.

13. O regime de prestação emergencial deverá ser disciplinado em contrato de prestação direta emergencial e temporária contendo um conjunto mínimo de cláusulas e condições, previsto na presente proposta de Medida Provisória.

14. Concomitantemente, a licitação para concessão do serviço de distribuição de energia elétrica de que trata caput do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013, deverá ser concluída durante a vigência da prestação emergencial, que terá duração máxima de vinte e quatro meses.

15. Quanto à urgência das medidas propostas, cumpre mencionar que a delegação à ANEEL da responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário dos serviços e a previsão das condições dessa contratação são medidas necessárias para assegurar a prestação eficiente do serviço de distribuição de energia elétrica em relação àquelas distribuidoras que não puderam ainda ser licitadas nos termos §1º-A do art. 8º da Lei n.º 12.783, de 2013.

16. Essas são, Senhor Presidente, as considerações a respeito da proposta de Medida Provisória que levamos à superior deliberação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Eduardo Refinetti Guardia, Wellington Moreira Franco*

Mensagem nº 637

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018, que “Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Brasília, 13 de novembro de 2018.



Aviso nº 555 - C. Civil.

Em 13 de novembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JOSÉ PIMENTEL  
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 856, de 13 de novembro de 2018, que “Delega à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel a responsabilidade pela contratação de prestador emergencial e temporário do serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República